



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2018

Aos 27 dias do mês de abril de 2018, reuniram-se na sala de licitações o Pregoeiro acompanhado de sua equipe de apoio e dos membros da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mucuri/BA, para análise e julgamento da Impugnação ao Edital do Pregão Presencial supramencionado, apresentada pela empresa Rita de Cassia Correia Costa Silva EPP, doravante denominada **IMPUGNANTE**.

I. HISTÓRICO

O pregoeiro recebeu impugnação ao edital de Pregão Presencial nº. 015/2018 em 26 de abril de 2018, após publicar edital para realização do Pregão Presencial para contratação de empresa especializada para o fornecimento de diversos itens de supermercado, gêneros alimentícios, materiais de higiene e limpeza e outros materiais para suprir o almoxarifado, conforme as especificações do **EDITAL** e de seus **ANEXOS**.

Após a definição da modalidade Pregão Presencial, o respectivo **EDITAL** foi aprovado e o certame teve agendada sua Sessão Pública Inaugural para o dia **03/05/2018 às 09:00hs.**

Em 26/04/2018, foi recebida junto a Secretária da Câmara de Vereadores, Impugnação ao Edital do Pregão Presencial em referência, cujas razões são descritas, analisadas e julgadas a seguir.

II. RAZÕES DO IMPUGNANTE

Em suas razões de impugnação, o postulante aduz que:

“Apresente impugnação aqui exposta torna-se extremamente necessária em decorrência do possível prejuízo que poderá ser causado para Administração Pública da Câmara Municipal de Mucuri, caso, de forma temerária, venha estabelecer contrato com empresa privada que não esteja com sua saúde econômico-financeira estável, para tanto, urge salientar que o balanço patrimonial deverá ser apresentado exclusivamente no envelope de habilitação, na forma da lei. Conforme art. 31, § 3º da Lei Federal 8.666/93.

Desto desta perspectiva é de suma importância que as licitantes apresentem as demonstrações contábeis do último exercício social já exigível e apresentado na forma da lei, devidamente lançado no Livro Diário registrado na Junta Comercial do domicílio ou sede da Empresa, que comprovem a situação financeira desta, vedada a sua substituição por



balançetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais, quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data da apresentação da proposta. É dever de o Licitante apresentar, conforme o caso, publicação do Balanço ou cópia reprográfica das páginas do Livro Diário onde foram transcritos o Balanço e a Demonstração de Resultado, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento registrados na Junta Comercial, obrigatoriamente firmados pelo Administrador/Sócio e o Contador, quando a este último, constando o CRP – Certificado de Regularidade Profissional/DHP Eletrônica (Resolução CFC 871/2000) expedido a época do registro do livro na referida Junta comercial e finalizando esta matéria, deverá o licitante observar também se o capital social de sua empresa compreende porcentagem mínima estimada pela administração pública, como também, se há como aferir sua situação financeira através de declaração assinada pelo representante legal e pelo profissional de Contabilidade que aferirá os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Endividamento Total da licitante.

Outrossim, em face do objeto deste certame licitatório (alimentos, bebidas não alcoólicas, produtos de higiene e limpeza) torna-se temerário à saúde dos servidores públicos e usuários das dependências desta mui digna Câmara Municipal, que esta administração pública estabeleça contrato com empresas privadas que não possuam, dentro de sua qualificação técnica ao menos, o Alvará de Vigilância Sanitária expedido por seu município Sede. Com tal documento devidamente exigido no envelope de habilitação, eximiria de responsabilidade a contratada caso houvesse situações fortuitas que gerasse danos a saúde dos diversos indivíduos usuários das dependências desta Casa Legislativa. Como embasamento jurídico Vejamos o que ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) nos alerta na LEI FEDERAL Nº 9.782, DE 26 DE JANEIRO DE 1999. (Publicado no D.O.U de 27.01.1999, Seção 1, pág. 1)”

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

É válido ressaltar que a Câmara Municipal de Mucuri detém no rol de seus fornecedores em sua maioria micro empresas e empresas de pequeno porte, mesmo diante pequeno volume passível de ser adquirido no presente certame.

Assim, atualmente as micros e pequenas empresas encontram dificuldades na participação de licitações quando se esbarram com a exigência da apresentação do balanço patrimonial.

Tal matéria criou-se controvérsia devido a Lei 9317/96, pois ao dispensar as pequenas empresas na elaboração do balanço patrimonial e a Lei 8666/93



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000233

Estado da Bahia - quinta-feira, 26 de abril de 2018

Ano 3

regrar sobre a exigibilidade da apresentação do balanço como condição para participação nas licitações públicas, vejamos:

Dispõe o §1º do artigo 7º da Lei 9317/96:

§ 1º A microempresa e a empresa de pequeno porte ficam dispensadas de escrituração comercial desde que mantenham, em boa ordem e guarda e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes:

Dispõe o inciso I do artigo 331 da Lei 8666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Neste cenário, criou-se o entendimento que do ponto de vista tributário as pequenas empresas tem a faculdade de elaborar o balanço patrimonial. Porém, do ponto de vista Administrativo, no que se referem às compras governamentais, as pequenas empresas deverão apresentar o balanço em cumprimento ao inciso I do artigo 31 da Lei 8666/93.

No entanto, a Lei 9317/96 foi totalmente revogado pela Lei 123/2006. Assim, o intitulado Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte não reproduziu o aludido na lei anterior. O referido diploma legal, em seu artigo 27, regrou da seguinte forma:

Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.

A partir daí, gerou-se a dúvida sobre o que englobaria a “contabilidade simplificada”, que veio a ser sanada pela Resolução Nº 1.115/07, que aprovou a NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Câmara Municipal de Mucuri | Poder Legislativo

Nº 000233

Estado da Bahia - quinta-feira, 26 de abril de 2018

Ano 3

Diante a situação fática, não podemos deixar de citar o Decreto 6.204/2007 que regulamentou o tratamento diferenciado às pequenas empresa no âmbito da administração pública federal. O artigo 3º do referido diploma legal reza que:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigido da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

Diante do dispositivo legal, podemos dizer que há uma exceção que dispensa às pequenas empresas na apresentação do balanço, e foi seguindo esse diploma que o Pregoeiro e sua equipe de apoio encontra suporte para eximir do certame a obrigatoriedade para apresentação de balanço, também por entender que não fere a livre concorrência nem tampouco deixa de resguardar os interesse do ente públicos já que os direitos e obrigações das empresas contratados estão presentes na minuta de contrato presente no edital.

IV. CONCLUSÃO

Pelas razões acima expostas, decide-se por negar provimento à Impugnação apresentada por **RITA DE CÁSSIA CORREIA COSTA SILVA EPP**, por entender que a literalidade das regras apresentadas no certame não fere legislação e nem inviabiliza a livre concorrência.

Mucuri/BA, em 27 de abril de 2018.